



16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEI Nº 1/2024/16ª PJ - PVH

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seus membros e membra abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo. 97, da Constituição Estadual, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 e artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete aos municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I, II, e VIII, da Constituição Federal: (I) legislar sobre assuntos de interesse local; (II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (VIII) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

CONSIDERANDO que o artigo 182, da Carta Magna, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183, ambos da Constituição Federal, a Lei n 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no seu artigo 1º e parágrafo único, para todos os efeitos, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO ainda que em consonância com o artigo 27, e parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa dirigida aos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Complementar Estadual n. 93/93, no seu artigo 44, parágrafo único, inciso IV, dispõe que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições, emitir recomendações dirigidas a órgãos e entidade mencionadas no “caput” deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.766/79 dispõe que o projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, sendo obrigatório para todo aquele que efetuar loteamento ou desmembramento do solo urbano, devendo ainda fiscalizar e adotar as medidas cabíveis (administrativas/judiciais), visando ao atendimento da supracitada Lei;

CONSIDERANDO ainda que a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, no seu artigo 7º, *caput*, dispõe que: “Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições: [...] inciso XVIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal [...]”.

CONSIDERANDO ainda que a Lei Ordinária Municipal n. 660/2012, no seu artigo 3º, estabelece que o planejamento do Município de Candeias do Jamari tem por finalidade orientar a ação governamental da Administração Pública municipal visando à melhoria da qualidade de vida da população e à ordenação do uso e da ocupação do solo e do desenvolvimento municipal, observando-se, entre outros: (III) – as normas gerais do regime urbanístico; (IV) os instrumentos da política urbana;

CONSIDERANDO que a recomendação, nos termos do artigo 161, da Resolução n. 19/2023/CPJ, é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato forma, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO ainda que, consoante artigo 164, da supracitada recomendação, pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação, nos termos do artigo 164, § 1º, será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para

a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Candeias do Jamari, por meio dos setores administrativos competentes, conter o uso e parcelamento do solo em desacordo com a legislação pertinente, instalação e aumento de loteamentos clandestinos e irregulares, o desenvolvimento e expansão urbana, em desacordo com as normas gerais do direito urbanístico;

RECOMENDAM, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93, **ao MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, representada por seu Prefeito Municipal, ou a quem lhe suceder ou representar** e à **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, representada por seu Secretário Estadual**, que:

- a) não concedam licenças, autorizações ou permissões para uso e parcelamento do solo, inclusive para loteamentos, condomínios, dentre outros, localizados nas suas zonas urbanas e rurais, em desacordo com as normas em vigor, no município de Candeias do Jamari;
- b) determinem, no que couber, fiscalização, em razão do poder de política, a fim de impedir, reprimir, embargar e promover todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em virtude de fracionamento e implantação ilegal de empreendimentos imobiliários, irregulares e clandestinos, tanto na área urbana, quanto rural, inclusive para loteamentos, condomínios, dentre outros, se houver;
- c) eventual execução de plano de ação para regularização fundiária deverá obedecer às normas em vigor, além da legislação federal (Leis 6.766/79, 13.465/17, dentre outras), a lei orgânica do município, plano diretor, lei de uso e ocupação do solo, restrições ambientais, dentre outros;
- d) informem ao Ministério Público as medidas iniciais adotadas referentes aos itens "a" e "b", encaminhando-se cópias das licenças eventualmente emitidas, visando a dar cumprimento à presente recomendação, **no prazo de 30 (trinta) dias**;
- e) informem ao Ministério Público, os **atuais** nomes dos loteamentos clandestinos ou irregulares, consolidados ou não, com identificação de seus responsáveis, se houver, esclarecendo, inclusive, se estão em zona urbana ou rural, ou mesmo em área de preservação permanente, **no prazo de 30 (trinta) dias**;
- f) deem publicidade à presente recomendação, para conhecimento geral;
- g) a resposta, acompanhada da documentação necessária, deverá ser enviada ao e-mail 16npjvhmpro@gmail.com;
- h) o não atendimento da presente recomendação, ao final dos prazos acima consignados, ensejará a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Porto Velho, 25 de março de 2024.

Porto Velho, 25 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça**, em 25/03/2024, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Promotor de Justiça**, em 26/03/2024, às 08:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Matzenbacher Tibes Machado, Promotora de Justiça**, em 26/03/2024, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aluildo De Oliveira Leite, Promotor de Justiça**, em 26/03/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1639550** e o código CRC **D0268004**.

